



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002540-62.2023.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada LARISSA HELENA RAMINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002540-62.2023.8.26.0498

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Larissa Helena Raminelli

COMARCA: Ribeirão Bonito

JUIZ DE 1º GRAU: VICTOR TREVIZAN COVE

VOTO nº 1.414

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer. Fornecimento de energia elétrica. Termo de ocorrência de irregularidade. Suposta fraude no medidor. Sentença de procedência. Irresignação da acionada. Falha na prestação de serviços e ilicitude da atitude da acionada, que elaborou termo de ocorrência e inspeção (TOI), dando por certa a responsabilidade da autora pela fraude no medidor, pretendendo o pagamento da diferença apurada unilateralmente. Inadmissibilidade. Prova produzida unilateralmente. Ausência de perícia técnica. Débito declarado inexigível. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ contra a sentença de págs. 173/176, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do TOI nº 00781498055, bem como a inexigibilidade do débito de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais), condenando a acionada a se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do débito objeto da lide, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Argumenta a recorrente que o julgado não deve prevalecer, porquanto evidenciada a irregularidade no relógio medidor, constatada quando da inspeção ao imóvel da consumidora e materializada pelo procedimento administrativo. Sustenta que a irregularidade constatada impediu o correto registro de consumo de energia elétrica. Assevera que não há que se falar em apuração unilateral da ocorrência

de irregularidade, pois atestada por laboratório imparcial acreditado pelo INMETRO. Afirma que a elaboração dos cálculos e o consequente procedimento de cobrança obedeceram estritamente as diretrizes das Resoluções editadas pela ANEEL, bem como que foi observado o contraditório e a ampla defesa. Defende a legitimidade da cobrança.

Recurso tempestivo e preparado.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser acolhido.

A sentença reconheceu, com acerto, a ilegalidade da cobrança perpetrada pela empresa prestadora do fornecimento de energia elétrica.

Ressalta-se, de início, que a apuração de suposta fraude foi realizada de forma unilateral e sem se basear em perícia ou qualquer outro procedimento de acurada análise, lavrando-se o procedimento de inspeção, por preposto da empresa interessada, e providenciando-se relatório técnico que se mostra inconclusivo acerca da acenada fraude.

Pertinente acrescentar que a concessionária não trouxe esclarecimentos de qual seria o motivo da não-constatação da irregularidade no longo período de 04 meses em que, segundo sua argumentação, ela teria sido mantida. Relembre-se que o aparelho medidor de energia é examinado mensalmente por prepostos da acionada.

Na hipótese dos autos, a acionada não comprovou, argumente-se, que a autora teria adulterado o relógio medidor a ponto de justificar as diferenças cobradas. Ademais, a apelante, instada a manifestar-se acerca da produção de provas, informou que não pretendia produzir outras provas (pág. 172), ou seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada fraude.

Forçoso reconhecer a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, vez que, para a admissão de cobrança de valores advindos de constatação de fraude no consumo de energia elétrica, faz-se necessária a instauração do devido procedimento, possibilitando ao consumidor exercer o seu direito de defesa.

Em precedente similar desta Câmara, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADA FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO - CÁLCULO UNILATERAL - COBRANÇA INCABÍVEL. Se não adotados os procedimentos de perícia para constatação da irregularidade, não se pode dar por legítima a cobrança de débito realizada com base em apuração de fraude e cálculos unilaterais. Cobrança indevida. Ônus da fornecedora de afastar a tese de falha nos serviços. Descumprimento do disposto no art. 14, § 3º, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1008680-36.2023.8.26.0297, Relator Desembargador: Antonio Nascimento, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 24.08.2024, v.u.).

Indevida, portanto, a cobrança que se baseia unicamente nos documentos trazidos pela acionada aos autos, que se mostram superficiais e inconclusivos, desacompanhados de comprovação hábil a justificar a diferença de consumo exigida.

Correta, assim, a declaração da inexigibilidade do débito apontado na peça inicial, porquanto decorrente de procedimento realizado unilateralmente e ausente prova de irregularidades e de fraude, conforme sustentado pela acionada.

Em suma, pesem as razões trazidas pela recorrente, não há fundamento para revisão do julgado no que se refere à declaração de inexigibilidade do débito.

Portanto, de rigor, a manutenção da sentença, tal como lançada.

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, majorando verba honorária imposta à acionada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -